



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 182-62.2012.6.21.0069
PROCEDÊNCIA: SÃO VICENTE DO SUL
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): IVAN CLARIMUNDO MOSSI FLORES E LIDIANDRO MATEO
POZZEBOM

Recurso. Propaganda eleitoral em bem público. Eleições 2012.

Juízo de improcedência da representação.

Placa de propaganda eleitoral afixada em árvore localizada em frente a imóvel particular, todavia, sem integrar aludida propriedade, porquanto separada desta por rua que possui contornos de praça, configurando espaço aberto ao público.

Para fins eleitorais, o conceito de bem de uso comum vai além daquele previsto no Código Civil, abrangendo os espaços de acesso do povo em geral, como logradouros públicos.

Reconhecida a propaganda irregular em bem público, impõe-se a reforma da sentença monocrática.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao recurso, para julgar procedente a representação, deixando de aplicar a multa.

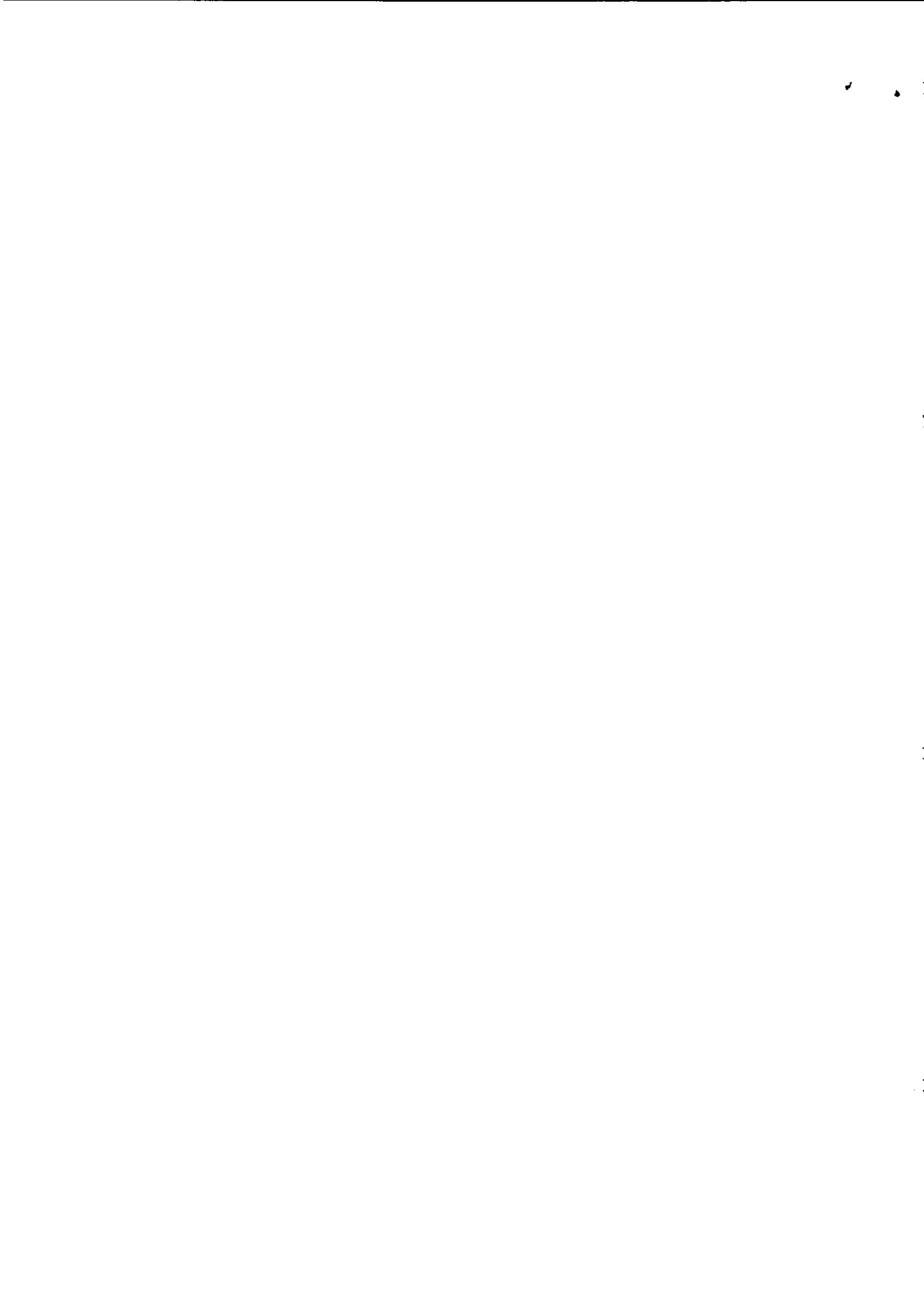
CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO,

Relatora.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 182-62.2012.6.21.0069
PROCEDÊNCIA: SÃO VICENTE DO SUL
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): IVAN CLARIMUNDO MOSSI FLORES E LIDIANDRO MATEO
POZZEBOM
RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO
SESSÃO DE 22-10-2012

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ingressou com representação, perante a 69ª Zona Eleitoral - São Vicente do Sul -, contra Ivan Clarimundo Mossi Flores e Lidiandro Mateo Pozzebom, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice pela Coligação Um Novo Amanhã (PDT/PMDB/PPS), sob a alegação de veiculação de propaganda irregular em favor dos representados, na forma de placa de propaganda eleitoral, disposta em árvore ornamental de logradouro público, em infringência ao art. 37, *caput* e § 5º, da Lei das Eleições (fls. 02-5). Juntou fotos (fls. 06-10).

Deferida medida liminar para a retirada da propaganda, foi apresentada defesa pela Coligação Um Novo Amanhã (fls. 14-8). Após manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 24-5), sobreveio sentença de improcedência do pedido, admitindo não configurada a irregularidade na propaganda, sob o entendimento de que esta foi afixada em árvore localizada em terreno de propriedade privada (fls. 26-7v).

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso, aduzindo, em síntese, que o local onde a árvore está situada não configura bem particular; ao revés, trata-se de logradouro público que, nos termos do Código Civil, é definido como de uso comum do povo por sua finalidade pública (fls. 28-33).

Apresentadas contrarrazões (fls. 36-40), vieram os autos a este TRE e foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 42-3v).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Tempestividade

A sentença foi publicada às **14h20min do dia 12/9/2012** (fl. 27v). O recurso, interposto às **13h35min do dia 13/9/2012**, é tempestivo, a teor do art. 33, *caput*, da Resolução TSE n. 23.367/2011.

Mérito

A controvérsia dos autos cinge-se, em suma, a definir se a área em que afixada a placa, que veicula propaganda dos representados, é pública ou de natureza privada.

Admitida a primeira hipótese, que foi a propugnada na inicial pelo promotor eleitoral, é de se reconhecer a irregularidade da publicidade eleitoral; ao revés, se entendido tratar-se de imóvel de propriedade privada, com razão os recorridos.

A Resolução TSE n. 22.370/2011, que regulamentou a Lei n. 9.504/97, no seu art. 10, disciplina o tema:

Art. 10. Nos bens cujo uso depende de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput*).

[...]

- conceitua bem de uso comum para fins eleitorais (art. 10, § 2º):

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

- informa as consequências dessa veiculação irregular (art. 10, § 1º):

[...]

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

[...]

- ~~proíbe~~ a veiculação em árvores (art. 10, § 3º):

[...]

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º).

Adianto que entendo que o recurso deva ser provido. Essa conclusão deriva, sobretudo, da análise da prova dos autos, consistente nas fotos acostadas.

A imagem da fl. 10 dá conta de que a placa foi afixada em árvore localizada na esquina das ruas Vinte de Setembro e Manoel Cipriano D'Avila, no Município de São Vicente do Sul, em frente a imóvel particular. Sustenta o recorrido que dita árvore é parte integrante dessa propriedade.

Contudo, é possível verificar, pela imagem antes mencionada, que a árvore encontra-se distante alguns metros do imóvel, sendo, inclusive, dele separada por rua que dá ao local contornos de praça, por confluir com outras duas ruas. Portanto, mostra-se evidente que a árvore não está integrada ao bem particular, mas em espaço separado, aberto ao público, uma vez que não se afigura qualquer restrição à circulação na área, havendo, inclusive, uma placa de trânsito no local.

O juízo monocrático, acolhendo a tese defensiva, entendeu que a árvore é parte integrante do imóvel e, por essa razão, a indigitada propaganda seria regular. Entretanto, não vejo como concluir da mesma forma, uma vez que é possível discernir com razoável facilidade que a árvore em questão, a despeito de estar próxima ao imóvel, encontra-se em logradouro público situado entre três ruas, descaracterizando a tese dos recorridos.

Com efeito, não se pode afirmar que o local em que situada a árvore pertence ao mesmo imóvel, conforme querem fazer crer os apelados, com a juntada da matrícula do imóvel registrado em nome do Sr. Nelson Flores de Lima (fl. 20), o qual autorizou a veiculação da propaganda (fl. 21). E mesmo se assim fosse, para fins eleitorais, não se considera, tão somente, o disposto no Código Civil, mas também o conceito de bem de uso comum do art. 10, § 2º, da resolução antes citada – isto é, todo aquele ao qual a população geral tem acesso, mesmo sendo de propriedade privada.

Ademais, no espírito da norma insculpida no art. 10, § 3º, resta estampada a vontade do legislador de vedar a prática indevida daqueles que pretendam se utilizar dos espaços de acesso do povo em geral, como logradouros públicos, para divulgar suas candidaturas e granjear vantagem sobre os demais candidatos, impingindo desequilíbrio ao



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pleito.

Ante o exposto, voto pelo **provimento** do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, entendendo como irregular a propaganda veiculada, a teor do disposto no art. 10, § 3º, da Resolução TSE n. 23.370/11, deixando de aplicar a multa prevista em face da retirada da propaganda no prazo de 48 horas, conforme determinado pelo Juízo da 69ª Zona Eleitoral (São Vicente do Sul).

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para julgar procedente a representação, deixando de aplicar a multa.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a long, thin vertical stroke.